



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 118, DE 2023 (Do Sr. André Figueiredo)

Institui normas de finanças públicas para o controle das despesas financeiras da União.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PLP-25/2022.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2023 (do Sr. André Figueiredo)

Apresentação: 19/05/2023 15:52:12.657 - MESA

PLP n.118/2023

Institui normas de finanças públicas para o controle das despesas financeiras da União.

**O Congresso Nacional decreta:**

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas para o controle das despesas financeiras da União, com amparo no art. 3º, no inciso I do art. 24, nos incisos XIII e XIV do art. 48 e nos incisos I e II art. 163 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei Complementar não afasta as limitações e as condicionantes estabelecidas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as disposições da lei de diretrizes orçamentárias, e pelo regime fiscal sustentável instituído com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022.

#### CAPÍTULO II DOS LIMITES ESTABELECIDOS PARA A DÍVIDA BRUTA DO GOVERNO GERAL

Art. 2º A lei de diretrizes orçamentárias, em atendimento ao § 2º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelecerá o limite para a relação entre a Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) e o Produto Interno Bruto (PIB), para o exercício a que se referir e para os três próximos.

§ 1º O limite de que trata o caput deverá ser definido em um percentual que garanta a estabilidade macroeconômica do País, observados os indicadores de risco da trajetória da dívida pública.

§ 2º A apuração do resultado primário e da relação entre a DBGG e o PIB será realizada pelo Banco Central do Brasil.



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. André Figueiredo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237539652200>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PLP n.118/2023

Apresentação: 19/05/2023 15:52:12.657 - MESA

### CAPÍTULO III DAS MEDIDAS DE CORREÇÃO DA DÍVIDA

Art. 3º Caso a relação entre DBGG e o PIB supere o limite estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, serão automaticamente implementadas as seguintes medidas de correção da trajetória da dívida:

I - limitação do crescimento das despesas destinadas ao serviço da dívida em percentual não superior ao aplicado para o crescimento das despesas primárias no âmbito do regime fiscal sustentável instituído com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022; e

II - vedação para a suplementação do crédito orçamentário referente ao pagamento das despesas destinadas ao serviço da dívida em limite superior ao definido na lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I desse artigo, não se aplicam ao serviço da dívida as limitações trazidas pelo § 2º do art. 9º e § 6º do 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 4º. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

.....  
§ 5º No caso da União, o Anexo de Metas Fiscais do projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá também:

I - limite para a relação entre a Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) e o Produto Interno Bruto (PIB), que não deverá ser superior a 80% (oitenta por cento); e

II – limite para suplementação do crédito orçamentário referente ao pagamento das despesas destinadas ao serviço da dívida, que não deverá ser superior a 20% (vinte por cento) do valor consignado na lei orçamentária anual para essa dotação.

§ 6º Caso a relação entre a DBGG e o PIB supere o percentual estabelecido no Anexo de Metas Fiscais do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, deverão ser implementadas automaticamente as medidas de correção constantes em Lei Complementar específica.” (NR)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 19/05/2023 15:52:12.657 - MESA

PLP n.118/2023

Art. 5º. A Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando o parágrafo único para § 1º:

“Art. 1º .....

§ 1º Sem prejuízo de seu objetivo fundamental, o Banco Central do Brasil também tem por objetivos zelar pela estabilidade e pela eficiência do sistema financeiro, suavizar as flutuações do nível de atividade econômica, fomentar o pleno emprego e considerar o impacto da sua atuação na dívida pública e no crescimento econômico.

§ 2º Sempre que a relação entre a Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) e o Produto Interno Bruto (PIB) atingir 95% do limite estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Banco Central do Brasil deverá atuar para reduzir o endividamento público e fomentar o crescimento econômico em conjunto com seu objetivo fundamental.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Sempre que se inicia um debate acerca do endividamento público e dos gastos governamentais no País, o foco da discussão fica restrito às despesas primárias. Foi nesse sentido que tivemos, em um passado recente, a criação do Novo Regime Fiscal instituído pela Emenda Constitucional nº 95/2016, apelidado de “teto de gastos”.

A ideia desse regime era conter os gastos públicos por meio da criação de um teto de despesas primárias a ser corrigido anualmente pela inflação. Ainda que fosse fácil prever as consequências na época, o Novo Regime Fiscal infelizmente foi aprovado e hoje todos sabemos que ele fracassou, tendo sido burlado diversas vezes. O resultado foi que a limitação das despesas primárias comprimiu os investimentos públicos, empobreceu a população e ainda vitimou políticas públicas essenciais para o desenvolvimento econômico e social do Brasil.

Ciente dos erros do passado, o Congresso Nacional nesse momento se debruça sobre o Projeto de Lei Complementar nº 93/2023 que institui o regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico. Novamente o foco desse regime são as despesas primárias da União. Dessa vez, contudo, as despesas serão corrigidas de forma muito mais racional do que o teto de gastos implementado a partir de 2017. Isso porque o crescimento das despesas acompanhará a evolução da arrecadação federal, garantindo-se ainda um piso importante para os investimentos públicos e excluindo das medidas de ajuste o reajuste real do salário mínimo. São conquistas a serem celebradas quando compararmos o regime fiscal sustentável com o teto de gastos anterior. Porém, isso ainda é pouco para os verdadeiros interesses do País.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Analisando a Lei Orçamentária Anual para 2023, vemos que foi fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social um total das despesas para este ano de R\$ 5.201.902.145.481,00 (cinco trilhões duzentos e um bilhão novecentos e dois milhão cento e quarenta e cinco mil quatrocentos e oitenta e um reais), incluída aquela relativa ao Refinanciamento da Dívida Pública Federal, interna e externa. Desse montante, somente 36,1% são para o pagamento das despesas primárias. Boa parte do restante é reservada para o pagamento da rolagem da dívida, amortização, juros e demais despesas financeiras (somando 52,5%), conforme visto no quadro abaixo<sup>1</sup>:

**Total da Despesa<sup>1</sup>**

Item	Valor	% do Total	R\$ bilhões % do PIB
Despesas Primárias Líquidas <sup>2</sup>	1.868,1	36,1%	17,6%
Transferências Constitucionais	445,0	8,6%	4,2%
Investimentos das Estatais	143,5	2,8%	1,4%
Rolagem da Dívida	2.010,3	38,8%	18,9%
Amortização	223,3	4,3%	2,1%
Juros	325,8	6,3%	3,1%
Demais Despesas Financeiras	158,8	3,1%	1,5%
<b>Total</b>	<b>5.174,9</b>		

1. Total dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das estatais.

2. Líquidas de transferências. Somente orçamentos fiscal e da seguridade social.

Fonte: Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira.

Fica evidente que, se a finalidade é, de fato, a redução das despesas públicas, o debate restrito às despesas primárias do governo acaba sendo insuficiente. Não devemos sacrificar políticas públicas essenciais sem discutir também no Congresso Nacional os rumos das despesas financeiras da União. E esse entendimento tem apoio no corpo técnico desse Parlamento, consoante o estudo “Novo Arcabouço Fiscal: Avaliação da proposta do Poder Executivo”<sup>2</sup> produzido pelos consultores legislativos Rita de Cássia Leal Fonseca dos Santos e Fernando Moutinho Ramalho Bittencourt da Consultoria de Orçamento do Senado (Conorf), para os quais:

“... fica evidente que um arcabouço fiscal que trate apenas de despesas primárias e de resultados primários está mapeando, e intervindo, em apenas uma proporção muito menor das receitas e das despesas públicas do que aquelas que efetivamente incidem sobre a dívida (na figura anterior, apenas aquelas com fundo delimitado em cinza). Na prática, termina servindo para esconder do debate público o real efeito de todos os demais componentes...”

1 <https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/raio-x-do-orcamento/2023/raio-x-do-orcamento-2023-ploa>

2 [https://www12.senado.leg.br/orcamento/documentos/estudos/tipos-de-estudos/orcamento-em-discussao/orcamento-em-discussao\\_texto-50.pdf](https://www12.senado.leg.br/orcamento/documentos/estudos/tipos-de-estudos/orcamento-em-discussao/orcamento-em-discussao_texto-50.pdf)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 19/05/2023 15:52:12.657 - MESA

PLP n.118/2023

Ao final do estudo, os renomados Consultores concluem que a proposta do Regime Fiscal Sustentável, embora representem um “bom ponto de partida para veicular regras operacionais de implementação de uma estrutura permanente de regras fiscais”, “cuida apenas de uma parte (e minoritária) do problema fiscal. Por esse mesmo motivo, não permite uma avaliação minimamente conclusiva sobre o conteúdo substantivo do efeito que sugere em termos de equilíbrio fiscal e trajetória do endividamento nos próximos exercícios”.

É evidente que a falta de debate acerca das despesas financeiras da União não é fruto do acaso. A ideia de controle das despesas financeiras da União pelo Parlamento ainda é um tabu nesse País. Mas isso precisa mudar. Ainda que o debate seja árduo e sofra resistência dos beneficiados pelo modelo atual, a maioria dos brasileiros não aceita mais sustentar no orçamento os privilégios de uma minoria.

Nesse contexto, é inadmissível ser aprovada uma regra que limita a concessão de políticas públicas fundamentais ao País sem, em contrapartida, haver o mínimo debate a respeito dos gastos para pagamento do serviço da dívida. Para termos uma ideia, enquanto o orçamento do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) – cujas políticas públicas são fundamentais para a preservação do meio ambiente e para atração de investimentos ao Brasil – representa cerca de R\$ 3,5 bilhões para 2023, a elevação de um ponto percentual na taxa Selic aumenta a dívida pública em R\$ 36 bilhões<sup>3</sup>. Isso tudo sem haver o mínimo controle para essas despesas.

É nesse espírito de inconformismo que apresentamos o presente projeto de lei que busca instituir normas de finanças públicas para o controle das despesas financeiras da União. O objetivo é limitar o endividamento público a partir do estabelecimento de limites para a despesas financeiras, tendo em vista que o controle das despesas primárias está sendo realizado pelo Projeto de Lei Complementar nº 93/2023.

A primeira providência é delegar para a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) o estabelecimento de um limite para a Relação Dívida Bruta do Governo Geral sobre o Produto Interno Bruto (DBG/PIB), que não poderá superar 80%. Se esse limite for superado, serão acionadas automaticamente algumas medidas de correção da trajetória da dívida.

A primeira medida de correção limita o crescimento das despesas destinadas ao serviço da dívida em percentual não superior ao aplicado para o crescimento das despesas primárias no âmbito do regime fiscal sustentável. A ideia é que todas as despesas sejam sacrificadas, não apenas as despesas primárias.

A segunda medida de correção estabelece um limite para a suplementação do crédito orçamentário referente ao pagamento das despesas destinadas ao serviço da dívida. A proposta estabelece que essa suplementação não poderá ser maior do que 20% do valor das dotações consignadas para essa despesa.

<sup>3</sup> <https://valorinveste.globo.com/mercados/noticia/2023/01/30/alta-de-1-ponto-na-taxa-basica-de-juros-elevaria-dívida-publica-em-quase-r-36-bi.ghtml>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por fim, o projeto ainda pretende incumbir ao Banco Central do Brasil, além do objetivo fundamental de assegurar a estabilidade de preços, a manutenção da DBG/PIB dentro do limite estabelecido na LDO. Entendemos que o controle da inflação não deve estar desvinculado do impacto das taxas de juros na Dívida Bruta do Governo Geral e no Produto Interno Bruto. Assim, eventuais decisões sobre a majoração da taxa Selic deverão levar em consideração o impacto da taxa não apenas na inflação, mas também na dívida e no crescimento do país, sobretudo quando o limite de endividamento trazido na LDO estiver próximo a ser alcançado.

Não deve ser motivo de orgulho estarmos no topo do ranking dos países com maior taxa de juros reais do mundo<sup>4</sup>, considerando que essa decisão impacta sobremaneira no crescimento econômico e no endividamento público. Aliás, o alto endividamento público é sempre colocado como a principal razão para as nossas taxas de juros serem elevadas. Mas não há questionamento algum sobre o fato da própria elevação da taxa Selic aumentar o por si só endividamento, num nocivo processo de retroalimentação.

Estamos cientes dos desafios a serem vencidos para aprovação deste projeto. Mas também sabemos que o momento mais propício para o debate é este, em que precisamos discutir as despesas públicas de uma forma ampla, pois só assim conseguiremos alcançar os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil no sentido de construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização com a redução das desigualdades sociais e regionais e, por fim, promover o bem de todos.

Para transformarmos esses objetivos do texto Constitucional em realidade, contamos com o apoio de todos os nobres e corajosos parlamentares.

Sala da Sessões, de maio de 2023

**ANDRÉ FIGUEIREDO**  
Deputado Federal – PDT/CE

<sup>4</sup> <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/05/03/com-decisao-do-copom-brasil-continua-com-a-maior-taxa-de-juros-reais-do-mundo-veja-ranking.ghml>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG**

<b>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>Art. 3º, 24, 84, 163</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-1005;1988"><u>https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-1005;1988</u></a>
<b>LEI COMPLEMENTA R Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200005-04;101"><u>https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200005-04;101</u></a>
<b>EMENDA CONSTITUCION AL Nº 126, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022</b> <b>Art. 6º</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2022-12-21;126"><u>https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2022-12-21;126</u></a>

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------